

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br.

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL N.º 1388/2013, DE 23/08/2013. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Disciplina o Procedimento Administrativo Disciplinar. Institui a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições preliminares

- Art. 1º Esta lei disciplina o Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito do Poder Executivo do Município de Rosana, instituindo a Comissão Permanente de Sindicância e Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, atribuindo gratificação aos seus Membros.
- Art. 2º Fica adotado no âmbito do Município de Rosana o regime disciplinar previsto na Lei Federal 8.112/1990.

Parágrafo único. No que se refere às penalidades disciplinares, ficam adotadas aquelas previstas no art. 127 da Lei 8.112/1990, além das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Capítulo I Do Processo Administrativo Disciplinar Disposições Gerais

- Art. 3° A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo chefe do Poder Executivo, por Decreto, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
- § 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
- § 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- § 4° Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

47

och.



C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração de processo disciplinar.

- § 5º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior
- Sempre que a infração funcional praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 4° Como medida cautelar e, com objetivo de que o servidor não venha a influenciar na apuração da infração, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

- Art. 5° O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 6° O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três membros titulares e três membros suplentes a serem designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores do quadro de funcionários da Administração, sendo pelo menos dois em exercício de cargo efetivo, dentre estes o seu presidente que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou, ainda, ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1º Os membros titulares da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos, funções e empregos.
- § 2º Os Membros suplentes da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial somente terão direito à percepção da gratificação de que trata esta Lei, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais e na proporção de sua efetiva participação no período.
- § 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 4º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou interessado.

JCh.

2



C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Art. 7º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração pública.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- **Art. 8°** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
 - I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- Art. 9° O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

- Art. 10. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 11. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
- Art. 12. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 13. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Joh.

\$



§ 4º

<u>'refeitura Municipal de</u>

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Art. 14. As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora designados para inquirição. Art. 15. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. § 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Art. 16. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 14 e 15 desta lei. \$ 1° No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e/ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. § 2° O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultandose-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Art. 17. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico a ser designado pela autoridade processante. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 18. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1° O indiciado será citado por notificação expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2° Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão

que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.



C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- Art. 19. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 20. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação local do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- Art. 21. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 22. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 23. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

- Art. 24. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual período.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao chefe do Poder Executivo.





C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- § 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- Art. 25. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 26. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

- Art. 27. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 28. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 29. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Art. 30. Serão assegurados transporte, diárias ou adiantamento;

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Aplicação das Penalidades Disciplinares

Art. 31. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I-pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas e chefias de repartição de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de penalidade de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

goh.

4-



C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Seção IV Da Revisão do Processo

- Art. 32. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando de aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 33. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 34. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 35. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do poder Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 6º desta lei.
- Art. 36. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 37. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 38. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 39. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
- Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 40. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Disposições Finais

Art. 41. Fica criada a gratificação mensal no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para o servidor em exercício das funções de Presidente da Comissão de Sindicância

Joh.



7...



<u>refeitura Municipal de l</u>

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

e da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e de 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os demais Membros das comissões.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo possui caráter indenizatório em razão da alta relevância pelo serviço público prestado e não se incorpora aos vencimentos do servidor, em nenhuma hipótese, podendo ser reajustada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir até duas Comissões Processantes Permanentes, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de novas comissões deverá a criação preceder de autorização legislativa.

Art. 43. Na falta de norma prevista nesta lei, aplica-se subsidiariamente as Leis Federais nos 8.112/1990 e 9.784/1999.

Ficam revogadas as Leis Municipais nºs. 716/2002, de 6 de março de 2.002 e Art. 44. 1157/2010, de 7 de maio de 2.010.

Art. 45. As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2013.

PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

DIRETORA DE SECRETARIA